



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000937/2006-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.656 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**Recorrida** 10ª TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

FINAM – PERC – REGULARIDADE FISCAL

Conforme a Súmula CARF nº 37, admite-se a comprovação de regularidade fiscal em qualquer momento do processo administrativo. Prova de regularidade fiscal carreada aos autos seja na manifestação de inconformidade como no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## **Relatório**

### **DO DESPACHO DECISÓRIO**

Trata-se de processo sobre pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo fiscal – PERC, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, indeferido por ocasião do despacho decisório de fls. 85 a 88, datado de 31/10/2007.

A recorrente manifestou opção de aplicação de 18% da base de cálculo de seu IRPJ em incentivos fiscais ao FINAM, conforme se observa à fl. 61 destes autos. Contudo, os incentivos fiscais ora mencionados não foram confirmados pela Receita Federal, segundo demonstrado pelo Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 13).

Preliminarmente, em consulta ao CADIN/SISBACEN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, INSS, CEF/FGTS, foi observada situação de irregularidade que inviabiliza a utilização do referido incentivo fiscal pela interessada.

Verificou-se que a recorrente também está em situação irregular junto à Receita Federal do Brasil/PGFN (fls. 71 a 78), vez que constam débitos inscritos em cobrança na Dívida Ativa da União e no SIEF que a impedem de comprovar quitação de tributos e contribuições federais. Quedou-se, portanto, vedado o reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal à recorrente, nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95.

### **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Irresignada, em 23/10/2007, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 91 a 94) acompanhada dos documentos de fls. 95 a 108, alegando em síntese que a empresa mantém constantemente regular sua situação perante a RFB/PGFN, estando todas as inscrições apontadas pelo despacho decisório com a exigibilidade suspensa, conforme a cópia da Certidão de Regularidade Fiscal PGFN/RFB de fl. 108, razão pela qual a recorrente faz jus ao reconhecimento do incentivo fiscal.

### **DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 8/06/2009, acordaram os julgadores da 10ª Turma da DRJ de São Paulo, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de revisão da recorrente, pelos motivos abaixo sintetizados.

Conforme estabelece o art. 10 da Instrução Normativa RFB 734/2003, é vedada a exigência, no âmbito da própria Receita Federal do Brasil, da certidão conjunta

emitida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União.

Aduz, ainda, que a verificação de regularidade do sujeito passivo compete à unidade da RFB encarregada da análise do pedido, conforme foi efetuado pela DEINF/SP, por intermédio do despacho decisório de fls. 85 a 88

Esclarece também que o ônus de comprovação da regularidade fiscal cabe ao contribuinte, conforme o art. 60 da Lei 9.069/95. Não tendo a recorrente apresentado qualquer esclarecimento acerca das pendências apontadas pelo relatório de fls. 71 a 78, restou insubsistente sua alegação de regularidade fiscal.

Na peça recursiva, a recorrente reitera os argumentos expendidos na inaugural, juntando outra cópia de Certidão de Regularidade Fiscal conjunta da PGFN/RFB.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Trata-se de processo instaurado por insurgência ao despacho de indeferimento de PERC relativo à opção pelos incentivos fiscais regionais, no âmbito do FINAM, para o ano-calendário de 2002. O indeferimento do PERC lançou motivo na ausência de regularidade fiscal na conformidade do art. 60 da Lei 9.069/95, reproduzido no art. 614, parágrafo único, do RIR/99. Nota-se que o indeferimento se deu por suposta falta de regularidade fiscal ao tempo da apreciação do PERC.

De início, lembro que a opção “pura” pelo incentivo fiscal no FINAM foi revogada em maio de 2001 (com vigência, pois, a partir de 2002), com a Medida Provisória 2.128-10/01 (que, sobre revogar o art. 4º da Lei 9.532/91, não reproduziu o art. 13 da MP 2.128-9/01, que praticamente reproduzia o art. 4º da Lei 5.532/97) e com a Medida Provisória 2.145/01 (art. 50, XVIII).

Remanesceu a opção pelo incentivo fiscal no FINAM na forma do art. 9º da Lei 8.167/91: os chamados projetos próprios, em que 70% dos recursos destinados aos incentivos fiscais são direcionados ao projeto específico da sociedade de qual a pessoa ou grupo de empresas participe com pelo menos 51% do capital votante; e 30%, recebidos mediante os certificados de investimento ou quotas do FINAM). Isso, conforme o art. 50, XX, da Medida Provisória 2.145/01, posteriormente reproduzida no art. 32, IV, da Medida Provisória 2.157-3/01, e finalmente estabilizada no art. 18 da Medida Provisória 2.199-14/01.

É o caso.

A questão é bem conhecida por este Colegiado.

Compulsando os autos, vê-se que a recorrente carrou aos autos certidão conjunta da PGFN/RFB positiva com efeitos de negativa, emitida em 9/08/07 com validade até 5/02/08 (fl. 108). Isso, junto com a manifestação de inconformidade. Ainda, no momento do recurso, a recorrente juntou nova certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, emitida em 13/05/09 com validade até 9/11/09 (fl. 131).

Conforme a interpretação consagrada da Súmula CARF nº 37, resulta claramente comprovada a regularidade fiscal, com a certidão positiva com efeitos de negativa, para fins da destinação de parcela do IRPJ aos incentivos fiscais regionais no âmbito da FINAM:

***Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da***

*quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

Nem se diga, como o fez o órgão julgador *a quo*, que a certidão conjunta não se presta à comprovação de regularidade fiscal para fins de concessão dos incentivos fiscais regionais, por força do art. 10 da Instrução Normativa RFB 734/07:

**Art. 10.** *Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.*

O art. 1º, II, da IN RFB 734/07 dispõe:

**Art. 1º** *A emissão das certidões de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007, observará, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):*

*I - no caso de certidão específica, o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005;*

**II - no caso de certidão conjunta PGFN/RFB, o disposto nesta Instrução Normativa.**

Evidente que a IN RFB 734/07 não veda a certidão conjunta à comprovação da regularidade fiscal para fins de concessão de incentivos fiscais – e nem poderia. Ela diz é que tal certidão nem é exigível – a exigência é de *minus*, e não de *plus*, e é claro que a comprovação que supere o *minus* é de toda prestabilidade.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012

*(assinado digitalmente)*

Marcos Takata - Relator

Processo nº 16327.000937/2006-36  
Acórdão n.º **1103-00.656**

**S1-C1T3**  
Fl. 138

---

CÓPIA